

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para permitir a identificação de condutor infrator e a apresentação de recurso de multa em meio digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a identificação do condutor infrator e a apresentação de recurso de multa em meio digital.

Art. 2º O art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 257.

.....

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, em meio físico ou digital, na forma em que dispuser o Contran, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

.....

§ 12. É inválida a autuação de infração emitida por órgão ou entidade de trânsito que não permita a identificação do infrator em meio digital, conforme previsto no § 7º.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 282-B:

“Art. 282-B. Os recursos contra a autuação de infração ou a aplicação de penalidade poderão ser apresentados em meio físico ou digital, conforme regulamentação do Contran.

Parágrafo único. É invalida a penalidade aplicada por órgão ou entidade de trânsito que não permita a apresentação de recurso em meio digital.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) permite que seja comunicado ao órgão autuador o nome do infrator, em caso de infração não cometida pelo proprietário ou pelo principal condutor do veículo. Também permite que o infrator apresente recurso contra a penalidade, nos casos em que não concorde com o cometimento da infração. Isso pode ser feito junto ao órgão autuador, na fase de recurso à autuação de infração, ou junto às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, na fase de recurso à aplicação da penalidade.

O Código, entretanto, ainda não obriga que o órgão ou entidade de trânsito permita a comunicação do nome do condutor infrator bem como a apresentação de recursos em meio digital.

Passados mais de vinte anos, o Código em vigor precisa ser atualizado em alguns aspectos, principalmente para a incorporação do avanço tecnológico ocorrido nos últimos tempos. Hoje, a limitação de apresentação desses documentos em papel não se justifica mais, em razão da facilidade da operacionalização desses processos em meio eletrônico.

A automação desses procedimentos vai propiciar economia de tempo e recursos financeiros do cidadão, que não terá que se deslocar até os

órgãos atuadores para apresentar a documentação em meio físico. Também esperamos com essa mudança desafogar o atendimento dos órgãos e entidades de trânsito, para que possam prestar serviço de melhor qualidade à população.

Diante exposto, conclamamos os nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARX BELTRÃO

2020-3853